



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2205/2022

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2022.

Processo nº **0111700-07.2022.8.19.0001**,
ajuizado por .

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **2º Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao equipamento **glicosímetro intersticial** e seus **sensores (FreeStyle® Libre)**.

I – RELATÓRIO

1. Acostado às folhas 67 a 71, consta o PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS Nº 0938/2022, elaborado em 10 de maio de 2022, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes; ao quadro clínico do Autor - **diabetes mellitus tipo 1**; à indicação e à disponibilização, no âmbito do SUS, **glicosímetro intersticial** e seus **sensores (FreeStyle® Libre)**.
2. Após a emissão do parecer técnico supracitado, foi anexado aos autos processuais **o mesmo documento médico** (fl. 127), emitido em 10 de agosto de 2022, pelo médico .

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO/ DO PLEITO

1. Conforme o abordado no PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS Nº 0938/2022, de 10 de maio de 2022 (fls. 67 a 71).

III – CONCLUSÃO

1. Acostado às folhas 67 a 71, consta o PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS Nº 0938/2021, de 10 de março de 2022. No item Conclusão, deste parecer, foram realizados alguns apontamentos por este Núcleo:
 - parágrafo 3: **o uso do sistema de monitorização contínua da glicemia, não exclui a aferição da glicemia capilar** (teste convencional coberto pelo SUS) **nos momentos de tomada de decisão**;
 - parágrafo 5: a respeito do insumo **sensor para glicosímetro intersticial (FreeStyle® Libre) apesar de estar indicado, não é imprescindível**, devido ao fato do monitoramento da glicemia poder ser realizado eficazmente através do **monitoramento convencional** (padronizado no SUS);
 - parágrafo 7.1: foi sugerido que o médico assistente, do Autor, avaliasse a possibilidade de utilização **somente** dos insumos padronizados no SUS (glicosímetro capilar, tiras reagentes e lancetas) **alternativamente** ao pleito **sensor para glicosímetro intersticial (FreeStyle® Libre)**. Assim como também foram



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

prestadas informações acerca do acesso do equipamento e dos insumos, disponíveis no SUS, para o monitoramento glicêmico convencional.

2. Após a emissão do parecer técnico supracitado, foi apensado, **o mesmo laudo médico** (fl. 127), cujo teor já foi descrito no parágrafo 1, item Relatório, deste Parecer.

3. Sendo assim, entende-se que o médico assistente mantém a prescrição do **sensor para glicosímetro intersticial** (FreeStyle® Libre), informa-se que este **permanece indicado**, mas entende-se **não ser imprescindível** ao monitoramento da glicemia do Autor.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANIELLE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Enfermeira
COREN-RJ 638.864
ID. 512.068-03

VANESSA DA SILVA GOMES

Farmacêutica
CRF- RJ 11538
Mat.4.918.044-1

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02